

LEI Nº 9.334.

DE 05 DE JANEIRO DE 2004.

Dispõe sobre a instituição dos Conselhos Locais de Saúde Populares (CLSPs) e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídos os Conselhos Locais de Saúde Populares (CLSPs) nas áreas de abrangência das unidades básicas de saúde (UBS) do Município.

Parágrafo único. Entendem-se por UBS os locais de prestação de serviços de saúde no Município de Londrina que prestam atendimento primário ou de baixa complexidade.

Art. 2º Aos **CLSPs**, entidades com função de deliberar e fiscalizar, competem o acompanhamento, a avaliação e a indicação de prioridades para as ações de saúde locais a serem executados nas áreas de abrangência das unidades básicas de saúde bem como o controle da política de saúde segundo as diretrizes da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990; da Lei Orgânica do Município de Londrina e das diretrizes emanadas das Conferências de Saúde de Londrina.

Art. 3º A diretoria dos CLSPs, cujo número de membros será definida pela comunidade local, será composta pelas comunidades de cada UBS e na respectiva área de abrangência.

§ 1º Os moradores da área de abrangência da UBS poderão incluir representante dos trabalhadores e da coordenação da UBS na composição da diretoria do CLSP.

§ 2º Fica a critério da comunidade local a definição do quantitativo de trabalhadores e coordenação da UBS de que trata o parágrafo 1º.

Art. 4º Os membros da diretoria, titulares e suplentes, serão eleitos entre a própria comunidade mediante processo de escolha, definido por ela própria, que garanta a transparência e a participação de todos os interessados.

Parágrafo único. A composição da diretoria e do conselho fiscal dos CLSP deverá ser afixada em local visível e de fácil acesso à comunidade.

Art. 5º O mandato dos membros representantes, respeitado o disposto no artigo 4º, será de dois anos, facultado o direito à reeleição por período a ser definido pela própria comunidade, desde que não ultrapasse três mandatos consecutivos.

Art. 6º São atribuições dos CLSPs, de acordo com a Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990:

I - Estabelecer, controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde na área de abrangência da UBS;

II - Desenvolver proposta de ação que venha em auxílio da implementação e consolidação do SUS na Política Municipal de Saúde;

III - Possibilitar à população amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde e dos dados epidemiológicos relacionados à saúde em geral e ao

funcionamento da unidade em particular;

IV - Ter conhecimento pleno dos registros e perfis epidemiológicos atualizados na saúde local;

V - Avaliar as informações de caráter epidemiológico, orçamentário e operacional relativas à estrutura e ao funcionamento da unidade local;

VI - Participar do acompanhamento e da avaliação do funcionamento do sistema de saúde local e na região, encaminhando, quando oportunos, propostas e pareceres à Autarquia Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde;

VII - Pronunciar-se acerca das prestações de contas no Âmbito Municipal, especialmente no que interferirem sobre a área de abrangência da unidade local;

VIII - Participar da elaboração da proposta orçamentária anual referente à área de saúde mediante determinação das necessidades específicas da unidade local e manifestação sobre prioridades e metas; e

IX - Promover contatos com instituições, entidades públicas e privadas e organizações afins responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população, para atuação conjunta.

Art. 7º Os CLSPs defenderão e preservarão, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990:

I - A universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - A integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e dos serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - A preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, mental e social;

IV - A igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - O direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - A divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - A utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - A participação da comunidade;

IX - A descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, obedecidas:

a) a ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios; e

b) a regionalização e a hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - A Integração, na esfera executiva, das ações de saúde, de preservação do ambiente natural e de saneamento básico;

XI - A capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

e

XII - A organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.